

8-PS

## Propostas adicionais para revisão do RAR

### Artigo 2.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - Para exercer o direito de defesa perante a previsto no número anterior, o Deputado pode usar da palavra por tempo não superior a **quinze minutos na Comissão e a cinco minutos no Plenário.**

6 - [...]

### Artigo 16.º

[...]

1 - [...]

2 - Compete ao Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência de Líderes:

a) **Promover o desenvolvimento de ferramentas que visem o contacto direto ou indireto dos deputados com os seus eleitores, nomeadamente a criação de formas de atendimento aos eleitores, a funcionar nos respetivos círculos eleitorais;**

b) **Estabelecer protocolos de acordo e de assistência com instituições de ensino superior;**

c) **Superintender o portal da Assembleia da República na Internet e em redes sociais e o Canal Parlamento;**

d) [...]

3 - [...]

### Artigo 18.º

[...]

1 - [...]

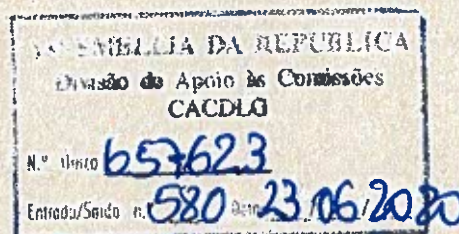
2 - O Presidente da Assembleia pode delegar nos vice-presidentes ou nos demais membros da mesa o exercício das competências referidas no número anterior, por despacho publicado no Diário.

### Artigo 25.º

[...]

1 - [...]

2 - O Presidente da Assembleia pode delegar num dos Secretários as competências referidas na alínea b) do número anterior, bem como a comunicação das deliberações da Conferência de Líderes.



## **Artigo 32.º**

[...]

1 – [...]

2 – Os membros da mesa são indicados pelos grupos parlamentares nos termos da distribuição proporcional de presidências e vice-presidências, na primeira reunião da comissão parlamentar, que é convocada ou dirigida pelo Presidente da Assembleia ou por um dos Vice-Presidentes em sua representação.

3 – [...]

4 – [...]

5 – A mesa reúne regularmente com os coordenadores dos grupos parlamentares na comissão respetiva ou seus substitutos para preparação dos trabalhos da comissão.

## **Artigo 32.º-A**

### **Competências dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões**

1 - Compete aos presidente das comissões:

- a) Representar a Comissão;
- b) Convocar as reuniões da Comissão, ouvidos os restantes membros da Mesa e os coordenadores dos grupos parlamentares na comissão;
- c) Dirigir os trabalhos da Comissão;
- d) Convocar e dirigir as reuniões da Mesa;
- e) Acompanhar os trabalhos das subcomissões em coordenação com os respetivos presidentes, e nas participar, sempre que o entenda;
- f) Participar na Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares, informando-a sobre o andamento dos trabalhos da Comissão;
- g) Justificar as faltas dos membros da Comissão;
- h) Despachar o expediente normal da Comissão, segundo o critério por esta definido.

2 - Compete aos Vice-Presidentes substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos e exercer as competências que por este lhes sejam delegadas.

3 – O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos presidentes das subcomissões e coordenadores dos grupos de trabalho.

## **Artigo 35.º**

[...]

Compete às comissões parlamentares permanentes:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) Aprovar o Plano de Atividades e o Orçamento da Comissão;
- l) [...].

**Artigo 52.º**

[...]

1 - [...]

2 - A suspensão não pode exceder 10 dias, sem prejuízo das suspensões que ocorram em período de discussão do Orçamento do Estado.

**Artigo 53.º**

[...]

1 - São considerados trabalhos parlamentares:

- a) As reuniões do Plenário e da Comissão Permanente;
- b) As reuniões das Comissões parlamentares e das Subcomissões;
- c) As reuniões da Conferência de Líderes e da Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares;
- d) As reuniões dos grupos de trabalho criados no âmbito dos órgãos referidos nas alíneas anteriores;
- e) As reuniões e deslocações em missão parlamentar das delegações parlamentares e dos grupos parlamentares de amizade;
- f) As representações da Assembleia da República em eventos ou cerimónias protocolares;
- g) A presença em reuniões de órgãos para os quais os Deputados foram eleitos em representação da Assembleia da República ou que sejam exercidas por inerência de funções parlamentares.

2 - [...]

3 - [...]

**Artigo 55.º**

[...]

1 - [...]

2 - Sem prejuízo do número anterior, as convocatórias do Plenário e das comissões parlamentares são obrigatoriamente feitas por escrito, **designadamente por correio eletrónico**, de modo que o Deputado delas tome efetivo conhecimento com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

3 - É obrigatória, em qualquer circunstância, a convocatória por escrito, **designadamente por correio eletrónico**, aos Deputados que tenham faltado à reunião anterior ou não tenham estado presentes aquando da convocatória oral.

**Artigo 56.º**

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - As ausências ao Plenário e às comissões parlamentares quando o Deputado se encontre em representação da Assembleia da República são registadas no Diário da Sessões e são inseridas no reporte informático disponibilizado pelo portal da Assembleia na internet com a menção do ato de representação que motivou a ausência.

**Artigo 57.º**

[...]

1 – [...]

**2 - O Presidente da Assembleia, a solicitação da Conferência de Líderes, pode organizar os trabalhos parlamentares para que os Deputados realizem trabalho político junto dos eleitores, nomeadamente aquando da realização de processos eleitorais, para divulgação e discussão pública de assuntos de especial relevância.**

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

**8 - O contacto dos Deputados com os eleitores ocorre, por norma, à segunda-feira.**

9 – [...]

**10 - O Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência de Líderes, pode, em casos devidamente fundamentados, organizar os trabalhos parlamentares de modo diferente do referido nos números anteriores.**

11 – [...]

**Artigo 58.º**

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

**5 – As comissões parlamentares funcionam com a presença de, pelo menos, um quinto do número de Deputados em efetividade de funções e as suas deliberações são tomadas com a presença de mais de metade dos seus membros em efetividade de funções, devendo as demais regras sobre o seu funcionamento ser definidas nos respetivos regulamentos.**

**Artigo 60.º**

[...]

**As ordens do dia fixadas são mandadas divulgar, pelo Secretário da Mesa em quem o Presidente da Assembleia delegar a competência, no prazo de vinte e quatro horas.**

#### **Artigo 64.º**

[...]

1 - Os grupos parlamentares e os deputados únicos eleitos por partido têm direito à fixação da ordem do dia de reuniões plenárias, durante cada sessão legislativa, nos termos da grelha de direitos potestativos constante do anexo II.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

#### **Artigo 65.º**

[...]

1 - Durante o funcionamento do Plenário não podem ocorrer reuniões de comissões parlamentares, salvo autorização excecional do Presidente da Assembleia ou se resultar de necessidade de organização dos trabalhos das comissões de inquérito.

2 - [...]

#### **Artigo 67.º**

[...]

A presença dos Deputados nas reuniões plenárias é objeto de registo eletrónico obrigatoriamente efetuado pelos próprios.

#### **Artigo 68.º**

[...]

Durante o funcionamento das reuniões não é permitida a presença de pessoas que não tenham assento na Assembleia ou que não estejam ao serviço da Assembleia, dos Grupos Parlamentares ou dos Deputados, sem prejuízo das individualidades convidadas para sessões solenes, comemorativas ou protocolares.

#### **Artigo 70.º**

[...]

Aberta a reunião, a Mesa procede:

a) [...];

b) **Ao anúncio dos projetos e propostas de lei ou de resolução e das moções que deram entrada na Mesa, fazendo menção sumária à natureza da iniciativa, numeração e autor, devendo os demais elementos identificativos ser disponibilizados de imediato para consulta em local próprio no site da Assembleia da República na *Internet* e na intranet, de onde constam, nomeadamente:**

i) **A data de entrada, anúncio e admissão;**

ii) **O sumário da iniciativa;**

iii) **A identidade dos Deputados subscritores;**

iv) **A comissão permanente à qual se determinou a remessa da iniciativa;**

c) [...].

### **Artigo 71.º**

[...]

1 – Cada grupo parlamentar tem direito a produzir **quinzenalmente** uma declaração política com a duração máxima de seis minutos.

2 – [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 – [...]

7 – [...]

### **Artigo 75.º-A**

#### **Sessões solenes**

1 – A Assembleia da República realiza anualmente uma Sessão Solene Comemorativo do Aniversário da Revolução do 25 de Abril de 1974, no âmbito da qual o Presidente da República pode dirigir presencialmente uma mensagem à Assembleia.

2 – Podem ainda realizar-se sessões solenes evocativas de outros eventos ou da memória de personalidades, por iniciativa do Presidente, bem como sessões solenes de boas-vindas a Chefes de Estado estrangeiros ou líderes de organizações internacionais de que Portugal faça parte, com faculdade de uso da palavra por estes convidados.

3 – O modelo, a organização protocolar e os termos do uso da palavra nas sessões referidas nos números anteriores são definidos pelo Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência de Líderes.

### **Artigo 78.º**

[...]

1 – [...]

2 - A seu pedido, o Governo pode intervir, **quinzenalmente**, para produzir uma declaração, desde que dê conhecimento prévio do tema aos grupos parlamentares através do Presidente da Assembleia.

3 – [...]

### **Artigo 80.º**

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 - O uso da palavra para invocar o Regimento e interpelar a Mesa não pode exceder um **minuto**.

#### **Artigo 81.º**

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Os requerimentos orais, assim como a leitura dos requerimentos escritos, se pedida, não podem exceder **um minuto**.

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

#### **Artigo 82.º**

[...]

1 - [...]

2 - O Deputado que tiver recorrido pode usar da palavra para fundamentar o recurso por tempo não superior a **um minuto**.

3 - [...]

4 - [...]

5 - Pode ainda usar da palavra pelo período de **um minuto** um Deputado de cada grupo parlamentar que não se tenha pronunciado nos termos dos números anteriores.

6 - [...]

#### **Artigo 84.º**

[...]

1 - Sempre que um Deputado ou membro do Governo considere que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou consideração pode, para se defender, usar da palavra por tempo não superior a **um minuto**.

2 - O autor das expressões consideradas ofensivas pode dar explicações por tempo não superior a **um minuto**.

3 - [...]

4 - [...]

#### **Artigo 85.º**

[...]

1 - [...]

2 - O tempo para o protesto é de **um minuto**.

3 - [...]

4 - [...]

#### **Artigo 88.º**

[...]

Se os membros da Mesa quiserem usar da palavra no debate de **um ponto da ordem de trabalhos** em reunião plenária na qual se encontram em funções não podem reassumi-las até ao termo do debate ou da votação **desse ponto**, se a esta houver lugar.

#### **Artigo 89.º**

[...]

1 - No uso da palavra, os oradores dirigem-se ao Presidente e à Assembleia e devem manter-se, **por regra**, de pé.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

#### **Artigo 93.º**

[...]

1 - [...]

2 - **Salvo nos casos previstos no n.º 3 do artigo 8.º do Estatuto dos Deputados**, nenhum Deputado presente pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.

3 - [...]

4 - [...]

#### **Artigo 96.º**

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Do guião de votações devem constar, discriminadas, todas as votações que vão ter lugar, incluindo, **obrigatoriamente**, as relativas aos pareceres da comissão parlamentar competente quanto à aplicação do Estatuto dos Deputados.

#### **Artigo 99.º**

[...]

1 - Quando a votação produza empate procede-se uma nova votação.

2 - Se o empate se tiver dado em votação não precedida de discussão, por não ter sido pedida a palavra, a matéria sobre a qual tiver recaído entra em discussão de novo antes da repetição da votação.

3 - [...]

#### **Artigo 104.º**

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Para efeitos do número anterior, quando um membro do Governo deva ser ouvido em audição por mais de uma comissão parlamentar, a audição tem lugar em reunião conjunta das respetivas comissões, presidida alternadamente por cada presidente.

4 - (Anterior n.º 3)

5 - (Anterior n.º 4)

6 - (Anterior n.º 5)

7 - As audições obedecem a grelhas de tempos comuns a todas as comissões, aprovadas no início de cada legislatura pela Conferência de Líderes, ouvida a Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares, assegurando que o uso da palavra pelos Grupos Parlamentares e os Deputados tenha em conta a sua representatividade.



#### Artigo 106.º

[...]

1 - Cada comissão parlamentar elabora o seu regulamento, onde devem constar as respetivas competências, procedimentos de constituição de grupos de trabalho, regras de funcionamento interno e os critérios de indicação dos Deputados relatores.

2 - No início de cada Legislatura a Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promove a adoção de critérios uniformes na elaboração dos regulamentos das comissões.

3 - (Atual n.º 2)

#### Artigo 107.º

[...]

1 - De cada reunião das comissões parlamentares é lavrada uma ata da qual devem constar a indicação das presenças e as ausências por falta ou por representação parlamentar, um sumário dos assuntos tratados, as posições dos Deputados, dos grupos parlamentares e o resultado das votações, com as respetivas declarações de voto individuais ou coletivas.

2 - Salvo as que compreendem matérias reservadas, nos termos da lei e dos regulamentos da comissão, todas as reuniões são gravadas.

3 - [...]

4 - [...]

#### Artigo 108.º

[...]

1 - As comissões parlamentares elaboram e aprovam, no início da sessão legislativa, a sua proposta de plano de atividades, acompanhada da respetiva proposta de orçamento, que submetem à apreciação do Presidente da Assembleia, devendo ser ouvida a Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares.

2- [...]

3- [...]

#### Artigo 110.º

[...]

1 - As reuniões plenárias e das comissões parlamentares são públicas e transmitidas pelo Canal Parlamento, bem como disponibilizadas no porta da Assembleia da República na Internet.

2 - [...]

#### Artigo 125.º

[...]

1 - [...]

2 - Caso o projeto ou proposta de lei suscitem ao Presidente da Assembleia dúvidas de constitucionalidade que se lhe afigurem insuscetíveis de expurgo no âmbito da sua discussão e votação, pode solicitar à comissão parlamentar com competência para a análise de questões de constitucionalidade a emissão de parecer sobre a constitucionalidade da iniciativa.

3 - (Atual n.º 2)

- 4 – (Atual n.º 3)
- 5 – (Atual n.º 4)
- 6 – (Atual n.º 5)

#### **Artigo 143.º**

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Quando haja projetos ou propostas de lei que versem matérias idênticas, a sua discussão e votação **podem** ser feitas em conjunto, desde que os mesmos tenham sido admitidos até 10 dias antes da data agendada para discussão e **mesmo que a comissão competente ainda não tenha emitido o parecer sobre a iniciativa.**

#### **Artigo 174.º**

[...]

A autorização toma a forma de **resolução.**

#### **Artigo 178.º**

[...]

A confirmação ou a recusa de confirmação tomam a forma de **resolução.**

#### **Artigo 187.º**

[...]

1 - A Assembleia da República pode autorizar o Governo e as **Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas a fazer decretos-leis e decretos legislativos regionais em matérias da sua competências reservada, nos termos dos artigos 165.º e 227.º da Constituição, respetivamente.**

2 - [...]

3 - A duração da autorização legislativa **só** pode ser prorrogada por período determinado, mediante nova lei.

4 - **As propostas de lei de autorização devem ser acompanhadas do anteprojeto de decreto-lei ou decreto legislativo regional a autorizar.**

#### **Artigo 188.º**

[...]

1 - Nas autorizações legislativas, a iniciativa originária é da exclusiva competência do Governo e das **Assembleia Legislativa da Regiões Autónomas.**

2 - **Os autores, quando tenham procedido a consultas públicas sobre um anteprojeto de decreto-lei ou de decreto legislativo regional, devem, a título informativo, juntá-lo à proposta de lei de autorização legislativa, acompanhado das tomadas de posição assumidas pelas diferentes entidades interessadas na matéria.**

## **Artigo 188.º-A**

### **Revisão constitucional**

**1 - A Assembleia da República revê a Constituição nos termos previstos nos seus artigos 284.º a 289.º, sendo a iniciativa da revisão da competência exclusiva dos Deputados.**

**2 - Apresentado um projeto de revisão constitucional, quaisquer outros têm de ser apresentados no prazo de trinta dias, sendo, findo esse prazo, constituída uma Comissão Eventual de Revisão Constitucional à qual compete:**

- a) Apreciar as propostas de alteração à Constituição e submeter ao Plenário a aprovação de qualquer delas ou de textos de substituição;**
- b) Proceder à sistematização das propostas de alteração à Constituição, constantes dos projetos de revisão apresentados, com vista à sua discussão e votação na especialidade no Plenário;**
- c) Proceder à redação final das alterações à Constituição aprovadas pelo Plenário da Assembleia;**
- d) Reunir num único decreto de revisão as alterações aprovadas e inseri-las nos lugares próprios da Constituição, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.**

## **Artigo 197.º-A**

### **Apreciação parlamentar de decretos legislativos regionais**

**Nos termos e para os efeitos do n.º 4 do artigo 227.º da Constituição, o disposto no presente capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às apreciações parlamentares de decretos legislativos regionais.**

## **Artigo 205.º**

**[...]**

**1 - As propostas de lei das grandes opções dos planos e do Orçamento do Estado referente a cada ano económico, a Conta Geral do Estado e outras contas públicas são apresentadas à Assembleia da República nos prazos fixados na Lei de Enquadramento Orçamental.**

**2 - [...]**

**3 - As propostas de lei, a Conta Geral do Estado ou outras contas públicas são remetidas à comissão parlamentar competente em razão da matéria, para elaboração de parecer, e às restantes comissões parlamentares permanentes, para efeitos de elaboração de parecer setorial, relativo às áreas das respetivas competências.**

**4 - [...]**

## **Artigo 206.º**

**[...]**

**1 - As comissões parlamentares elaboram o respetivo parecer setorial e enviam-no à comissão parlamentar competente em razão da matéria no prazo de:**

- a) 8 dias, referente às propostas de lei das grandes opções dos planos;**

- b) **8 dias**, referente à proposta de lei do Orçamento do Estado;
- c) **15 dias**, referente à Conta Geral do Estado.

2 - A referida comissão parlamentar competente em razão da matéria elabora o **parecer final, em cujo anexo IV devem constar os pareceres setoriais emitidos pelas demais comissões parlamentares permanentes**, e envia-o ao Presidente da Assembleia no prazo de:

- a) **10 dias**, referente às propostas de lei das grandes opções dos planos;
- b) **10 dias**, referente à proposta de lei do Orçamento do Estado;
- c) **20 dias**, referente à Conta Geral do Estado.

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

### **Artigo 211.º**

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - O debate na especialidade dos artigos da proposta de lei e das respetivas propostas de alteração decorre no Plenário da Assembleia da República, **tendo a duração máxima de cinco dias**.

### **Artigo 256.º**

[...]

1 - [...]

2 - A apresentação é feita perante o Presidente da Assembleia até **10 dias** antes da data da eleição, acompanhada do curriculum vitae do candidato e da declaração de aceitação de candidatura.

### **Artigo 267.º**

#### **Alterações ao Regimento**

**1 - O Regimento pode ser alterado pela Assembleia da República, por iniciativa de qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar.**

2 - [...]

3 - Admitido qualquer projeto de regimento, o Presidente da Assembleia envia o seu texto à comissão parlamentar competente para discussão e votação, **que fixa um prazo para a apresentação de outros projetos ou proposta de alteração a ser consideradas no âmbito do mesmo procedimento de revisão**.

4 - O Regimento, integrando as alterações aprovadas em comissão parlamentar, é sujeito a votação final global em plenário.

5 - [...]

6 - [...]